



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201116 - SP (2024/0260081-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : P C DE S T

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GAECO. LEGIMITIDADE DE ATUAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia e a ilicitude das provas não foram objetos de análise pelo acórdão recorrido, que registrou a deficiência na formação do *habeas corpus* e a necessidade de prévio debate no Juízo de origem, inviabilizando sua apreciação sob pena de supressão de instância.

3. A suposta nulidade decorrente da investigação realizada pela Polícia Militar não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se o mesmo óbice.

4. As quebras de sigilo telemático foram necessárias e devidamente fundamentadas, e as investigações, embora iniciadas por denúncia anônima, foram complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO.

5. A atuação do GAECO, como grupo especializado, não ofende o princípio do promotor natural, ampliando a capacidade investigativa. Precedentes.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, destacando-se a complexidade dos fatos, os indícios de autoria, a participação do paciente na organização criminosa e a contemporaneidade das condutas, evidenciada pelo funcionamento contínuo das empresas utilizadas para lavagem de dinheiro.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201116 - SP (2024/0260081-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : P C DE S T
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GAECO. LEGIMITIDADE DE ATUAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia e a ilicitude das provas não foram objetos de análise pelo acórdão recorrido, que registrou a deficiência na formação do *habeas corpus* e a necessidade de prévio debate no Juízo de origem, inviabilizando sua apreciação sob pena de supressão de instância.

3. A suposta nulidade decorrente da investigação realizada pela Polícia Militar não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se o mesmo óbice.

4. As quebras de sigilo telemático foram necessárias e devidamente fundamentadas, e as investigações, embora iniciadas por denúncia anônima, foram complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO.

5. A atuação do GAECO, como grupo especializado, não ofende o princípio do promotor natural, ampliando a capacidade investigativa. Precedentes.

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, destacando-se a complexidade dos fatos, os indícios de autoria, a participação do paciente na organização criminosa e a contemporaneidade das condutas, evidenciada pelo funcionamento contínuo das empresas utilizadas para lavagem de dinheiro.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. C. DE S. T. contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta, em síntese: (i) ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) ilicitude das provas utilizadas para a decretação da prisão preventiva e para embasar a persecução penal, inclusive por quebra da cadeia de custódia; (iii) delegação indevida de atividade investigativa à Polícia Militar, em contrariedade ao disposto no art. 144, § 5º, da CF; (iv) fundamentação inidônea das decisões que decretaram a quebra do sigilo telemático; (v) ausência de autorização judicial para acesso à conta do *iCloud* e (vi) necessidade de aplicação do princípio da homogeneidade das cautelares, visto que o agravante é primário, possui endereço fixo e o delito não envolve violência ou grave ameaça.

O agravante pugna pela retratação da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador, para que seja revogada a ordem de prisão preventiva e determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática, destaco que o art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator ao negar provimento a recurso que for contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal.

No mais, verifico que as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no recurso ordinário, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

Nesse sentido, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso não merece provimento.

A alegada quebra da cadeia de custódia e ilicitude das provas não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o qual registrou a deficiência na formação do habeas corpus, pois o impetrante traz milhares de documentos acostados ao presente remédio heroico, não constando, objetivamente, as peças e as decisões judiciais mencionadas (fl. 3175). Consignou ainda a necessidade do debate primeiro no Juízo de origem e a complexidade dos fatos, inviável de ser analisada na via estreita do habeas corpus. Confira-se (fls. 3176-3177):

Ademais, a questão arguida, no sentido de que a conta icloud do paciente teria seu sigilo quebrado indevidamente, visto que "inicialmente tida como sendo utilizada pelo réu Edson - Suzuki" deve ser a questão primeiramente debatida na origem, na presença do contraditório e do Magistrado da que preside a instrução.

Contudo, repita-se, a profundidade da ação penal de origem é distinta, decorrente de complexa investigação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que, através de seu Promotor de Justiça que conduziu as diligências, consignou inclusive que alguns denunciados utilizavam aparelhos celulares de outros países, dentre outras circunstâncias que dificultavam ainda mais as investigações.

Dessa forma, é inviável análise aprofundada e que enseje revolvimento probatório notadamente quanto a maior aprofundamento e valoração sobre a cadeia de custódia da prova e o fato de a conta de icloud ser de fato utilizada por Renato ou por Suzuki, alvo inicial do parquet - cabendo salientar que faz parte de matéria preliminar, que deve ser primeiramente objeto de análise do Magistrado sentenciante e que preside a instrução do feito.

Por fim, não há qualquer evidência de que o Ministério Público "pode ter interferido junto à Empresa Apple", não cabendo anulação da prova pela via do habeas corpus tão somente com base em tal alegação da Defesa.

Quanto ao decreto de prisão preventiva, é caso de manutenção da constrição, não se havendo falar em qualquer constrangimento ilegal na restrição do status libertatis.

A questão, portanto, não pode ser objeto de análise nesta impetração, sob pena de supressão de instância.

O mesmo óbice se aplica em relação à alegada nulidade decorrente da investigação realizada pela Polícia Militar, em desacordo com o art. 144, § 5º da CF, que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Por sua vez, o acórdão recorrido registrou que as quebras de sigilo telemático e de informações foram necessárias e devidamente fundamentadas, e que as investigações, embora iniciadas por denúncia anônima, foram complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO. Confira-se (fls. 3172-3173):

De início, com relação ao ponto trazido na impetração, no sentido de que a quebra de sigilo de dados e informações constitucionalmente protegidas se deu tão somente com base em denúncia anônima, sem exaurimento de todas as possibilidades de investigação, como preceitua o artigo 2º da Lei n.º 9.296 / 1996, não deve prevalecer.

Isso porque consta dos autos que após o recebimento da denúncia anônima, o parquet, utilizando-se de suas prerrogativas de investigação, tomou medidas para apurar a veracidade dos elementos ali trazidos (fls. 34/44), consistente em busca de informações pelo "CPI-9 - Polícia Militar", trazendo elementos complementares à denúncia anônima, seguindo trabalho de investigação idônea, conforme fls. 14/75 (dos autos

n. 1012005-30.2021), inclusive, reunindo-se as planilhas supramencionadas, contendo mensagens, o que passou a justificar a atuação e requerimento das quebras de sigilo.

Ademais, respeitado o entendimento da d. Defesa, aludido requerimento se mostrou absolutamente razoável diante da necessidade da medida, visto a utilização difundida de aplicativos de mensagens instantâneas que não são passíveis de interceptação, cabendo destacar que também veio precedido de pedido de busca domiciliar. Nesses termos, transcrevo o requerimento devidamente justificado do parquet:

[...]

Da mesma forma, as prorrogações das medidas se mostraram necessárias para permitir a ampliação das provas, eis que, conforme se depreende dos autos, as investigações foram iniciadas a fim de apurar prática de tráfico de drogas, culminando no encontro de diversos diálogos e conversas supostamente voltadas à organização criminosa, associação para o tráfico com evidências de prática de lavagem de dinheiro.

A atuação desse órgão especializado não ofende o princípio do promotor natural, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual a atuação do GAECO, como grupo especializado, não ofende o princípio do promotor natural, ampliando a capacidade investigativa (AgRg no HC n. 934.880/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; (AgRg no REsp n. 1.575.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Por fim, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva, destacando que a complexidade dos fatos é evidente, bem como não é possível afastar, por ora, ao menos indícios de autoria a desfavorecer o paciente, visto que, de acordo com os elementos colhidos nos autos, era frequente seu contato com o membro que seria chefe da associação, Suzuki, em tese, além de envolvido com a lavagem de dinheiro (fl. 3177).

Ressaltou ainda que

[...] os indícios da participação do paciente na organização criminosa estão devidamente descritos na denúncia, em que narra a participação do [...], vulgo [...], no transporte da droga para a associação criminosa e ajuda na contabilidade, tendo suas atividades coordenadas especialmente por "Mandarim", um dos líderes. [...] ainda seria responsável por retirar e guardar o dinheiro obtido com o tráfico, notadamente junto a outros indivíduos da organização. Dessa forma, faz-se necessária a adoção de medidas para estancar a atividade ilícita e cessar os frutos dela obtidos (fl. 3177).

A contemporaneidade está evidenciada pelo registro de que, conforme apontado pelo Parquet, "todas as empresas estão em funcionamento, sem qualquer mudança, certamente alimentadas pelo dinheiro oriundo da prática de crime, denotando-se plena atualidade da organização criminosa", fato que enseja a contemporaneidade e a necessidade de segregação cautelar, com o intuito de estancar as práticas delitivas (fl. 3178).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0260081-0

Número de Origem:

10082693320238260510 10082701820238260510 23440665520238260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P C DE S T

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C DE S T

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025